



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.232276-2/000



2021008890563

PETIÇÃO - CÍVEL
Nº 1.0000.21.232276-2/000
REQUERENTE(S)

PRESIDÊNCIA
BELO HORIZONTE
CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

DECISÃO

O Cruzeiro Esporte Clube, pessoa jurídica de direito privado dedicada ao fomento e à prática do futebol, requer a concessão do Regime Centralizado de Execuções (RCE), nos termos da recém publicada Lei Federal nº 14.193/2021.

Em suas razões, aponta o clube que o cabimento da medida se dá em razão da existência de execuções propostas contra si, atualmente em curso em juízos diversos do TJMG, tendo a legislação estabelecido hipótese de, a critério do próprio clube, efetuar o pagamento de suas obrigações por meio do concurso de credores, valendo-se, para tanto, do citado regime.

Registra que possui manifesta intenção em transformar-se em Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e a instituição do RCE seria o meio hábil para se obter a devida quitação das obrigações anteriores à constituição da SAF.

Indica o Processo nº 5078106-83.2017.8.13.0024 como sendo o feito em que proferida a mais antiga ordem de pagamento, a fim de que seja fixado o Juízo Centralizador, conforme dispõe o art. 14, § 1º, da lei.

Aduz que, em cumprimento ao disposto no art. 16 da mencionada lei, compromete-se a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano de credores devidamente instruído com os documentos necessários.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.232276-2/000

Ressalva a existência de débitos de natureza trabalhista e informa que será apresentado pedido similar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Consigna que, para proceder adequadamente à gestão de suas atividades administrativas e à necessária reestruturação para a quitação das obrigações de modo íntegro e articulado, necessita que seu patrimônio esteja livre, pelo que requer a aplicação do art. 23 da nova lei, a fim de que seja vedada qualquer forma de constrição ao seu patrimônio ou receitas, enquanto estiverem sendo realizados os pagamentos no âmbito do RCE.

Ao final, pugna pela concessão do Regime Centralizado de Execuções; pelo deferimento do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de credores; e a vedação a qualquer forma de constrição do patrimônio e das receitas do clube, de qualquer natureza ou espécie, enquanto cumpridos os pagamentos a serem efetuados pelo demandante no âmbito do RCE.

É o relato do essencial.

Como se sabe, no dia 06/08/2021, foi publicada a Lei Federal nº 14.193, que institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre outras normas relativas à gestão da atividade futebolística.

Na espécie, o Cruzeiro Esporte Clube pretende a concessão do Regime Centralizado de Execuções previsto nos arts. 13 e seguintes da citada lei, o qual consiste na concentração, em um juízo centralizador, das execuções e das receitas e valores arrecadados, nos termos do art. 10 daquele diploma.

Registro, de imediato, que, segundo seu estatuto social, o Cruzeiro Esporte Clube é uma associação civil, sem fins econômicos, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte, cuja finalidade é, entre outras atividades, promover, proporcionar, desenvolver, difundir e aprimorar a prática do futebol profissional, de modo que se enquadra na definição de “clube”, prevista no art. 1º, § 1º, I, da carta legal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.232276-2/000

Além disso, por força do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei Federal, compete ao Presidente deste TJMG **a apreciação do pleito de concessão do RCE às dívidas de natureza civil.**

Diante dos elementos acima, conheço do pedido.

Com efeito, a novel legislação confere ao clube (definido pelo art. 1º, § 1º, I, como a associação civil, regida pelo Código Civil, dedicada ao fomento e à prática do futebol) ou à pessoa jurídica original, o pagamento das obrigações, a seu exclusivo critério, pelo concurso de credores, por meio do RCE, bastando seu requerimento (art. 13, *caput* e I).

Note-se que a lei fixou, como requisito à concessão do RCE, a apresentação do plano de credores, nos termos previstos em seu art. 16 (art. 14, § 2º). Contudo, o próprio art. 16 estabelece que, ao clube que requerer a centralização das suas execuções, será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano, pelo que não seria exigível do clube a apresentação do plano concomitantemente ao requerimento do RCE.

Nada obstante, a concessão do RCE depende do preenchimento daqueles requisitos, pelo que se faz necessária a apresentação de todos os documentos para o deferimento do pleito.

Por essas razões, e à consideração de que o regime criado pela legislação ainda não foi regulamentado no âmbito deste Tribunal, **deixo de apreciar, por ora, o pedido de concessão do RCE.**

Ante o exposto, **intime-se o Cruzeiro Esporte Clube** para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano de credores, que deverá conter os documentos previstos no art. 16 da lei, a fim de que seja apreciado do pedido de concessão do RCE.

Nada obstante, por divisar, na espécie, a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo, e no exercício do poder geral de cautela, **determino, por força do art. 23 da legislação citada, a vedação de qualquer forma de constrição** ao seu patrimônio ou às suas receitas, por

Fl. 3/4



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.232276-2/000

penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie.

Remeta-se cópia da presente decisão, para conhecimento e providências cabíveis, a todos os Juízes de Direito e Desembargadores do TJMG.

Por derradeiro, **encaminhe-se cópia do presente feito à SEGOVE** para as providências necessárias **i)** à adequação do RITJMG, considerando a nova competência atribuída ao Presidente do TJMG pelo § 2º do art. 14 da Lei Federal nº 14.193/2021; e **ii)** à regulamentação do Regime Centralizado de Execuções, conforme determinado pelo art. 15 do mesmo diploma.

Apresentado o plano de credores e publicados os atos normativos referentes à matéria, venham-me os autos conclusos para decisão final.

Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, nesta data.

Desembargador GILSON SOARES LEMES
Presidente

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador GILSON SOARES LEMES, Certificado: 48272007075951EF, Belo Horizonte, 28 de outubro de 2021 às 18:13:31.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000021232276200020218890563